



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## **D e c r e t o n° 657 de 14 de setembro de 2016.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Publicado no Jornal: DOMERJ

Data: 19/09/2016

Edição nº: 1739, Fls: 02-07

Mat: 3361 Ass: Márcio Silva Fuly

**EMENTA:** REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 659 DE 18 DE JULHO DE 2016 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A SABER:

O Prefeito do Município de Aperibé, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Município instituir, arrecadar e regulamentar os tributos de sua competência, de acordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Aperibé, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISS, adequando à nova realidade tributária;

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-e)**

**Art. 1º** - Fica regulamentada a Lei Municipal nº 659 de 18 de julho de 2016, que dispõem sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), padronizada e disponibilizada online, pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária - SMFAT.

**Art. 2º** - Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema do Município de Aperibé, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Art. 3º** - Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constarão:

*Flávio Diniz Berriel*  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I** - brasão e nome da Prefeitura;
- II** - número sequencial;
- III** - código de verificação de autenticidade;
- IV** - data e hora da emissão;
- V** - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - d) inscrição municipal.
- VI** - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - c) inscrição municipal, quando sediado no Município.
- VII** - discriminação do serviço;
- VIII** - valor total da NFS-e;
- IX** - código de serviço;
- X** - valor total das deduções, quando legalmente permitido;
- XI** - valor da base de cálculo;
- XII** - alíquotas do ISSQN;
- XIII** - valor do ISSQN;
- XIV** - indicação do serviço tributável pelo Município, quando for o caso;
- XV** - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVI** - indicação de outras retenções, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**Art. 4º** - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, através do link disponibilizado no site oficial do Município de Aperibé-RJ, constante no endereço digital <http://www.aperibe.rj.gov.br> somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFS-e, mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web ou através de certificação digital.

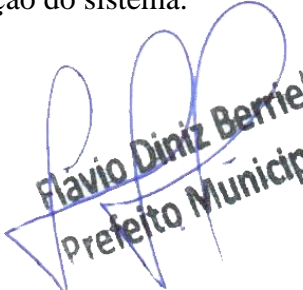
**Art. 5º** - A NFS-e emitida poderá ser consultada no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS OBRIGADOS À EMISSÃO DE NFS-e**

**Art. 6º** - Caberá à SMFAT definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, bem como estabelecer o cronograma para cadastramento e utilização do sistema.

**Parágrafo Único** - A adesão ao sistema NFS-e é irrevogável.

  
Flávio Diniz Berniel  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**

**DA ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICOS - NFS-e**

**Art. 7º** - O cadastramento para utilização do sistema deverá ser solicitado através de requerimento constante do sistema, com o encaminhamento dos documentos necessários à SMFAT.

§ 1º - Os documentos necessários para o cadastramento são os seguintes:

I - termo de requerimento devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(is) do contribuinte, com firma reconhecida em cartório;

II - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de " diretoria em exercício;

III - comprovante de endereço em nome do requerente do tipo conta de água, luz, telefone fixo ou contrato de locação;

IV - comprovante de inscrição no CNPJ;

V - demais documentos que o fisco entender necessários à homologação.

§ 2º - As disposições do caput e do § 1º deste artigo não excluem as demais exigências cadastrais legais que o contribuinte está obrigado a cumprir perante o Município de Aperibé, conforme definido na legislação em vigor.

**Art. 8º** - As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município receberão senhas de acesso ao Sistema de ISS para emissão das Notas Fiscais Eletrônicas após efetivação do Cadastro eletrônico de Contribuintes, realizado através da página do Município na internet e entrega dos documentos exigidos.

§ 1º - Os contribuintes prestadores de serviços sediados ou não no Município deverão proceder ao Cadastro eletrônico de Contribuintes, no período compreendido entre dias **19.09.2016** até **21.10.2016**, sob pena de aplicação de multa nos termos da legislação pertinente;

§ 2º - A Autoridade Fiscal do Município, através do Sistema de ISS, no ambiente Web, e, de acordo com a documentação encaminhada pelos Contribuintes, aprovará ou não o Cadastro eletrônico de Contribuintes;

§ 3º - Após o registro da solicitação do Cadastro eletrônico de Contribuintes, deverá ser enviado para a Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, através do Protocolo Geral, situado a Rua Vereador Airton Leal Cardoso, 01 – Bairro Verdes Campos – Aperibé- RJ - CEP: 28.495-000, o envelope contendo os documentos solicitados pela Autoridade Fiscal do Município, através da página na internet <http://www.aperibe.rj.gov.br>

  
Flavio Diniz Berriel  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**

**DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICOS - NFS-e**

**Art. 9º** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pelo contribuinte ou pelo responsável pela escrituração fiscal, devidamente registrado no cadastrado da Prefeitura no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em 02 (duas) vias, uma delas deverá ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por *e-mail* ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não será emitida por contribuintes com situação fiscal ou cadastral suspensa.

§ 3º - As Notas Fiscais Eletrônicas - NFS-e emitidas estarão disponíveis para consulta no link disponibilizado no site oficial do Município de Aperibé-RJ constante no endereço digital <http://www.aperibe.rj.gov.br>, pelo prazo decadencial. Após este prazo, qualquer informação deverá ser requerida por meio de procedimento administrativo.

§ 4º - Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e, os seguintes contribuintes:

I - contribuintes que tenham o recolhimento do ISS efetuado através de tributação fixa anual e desde que estejam em dia com o pagamento;

II- Bancos e instituições financeiras;

III - As microempresas e empresas de pequeno porte cadastradas com previsão de prestação de serviços e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, mediante solicitação e análise da administração tributária.

**Art. 10** - Para realizar a escrituração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme relacionadas nos incisos abaixo:

I - tributado no Município;

II- tributado fora do Município;

III- imune ou isenta (neste caso a alíquota será igual a zero);

IV - exigibilidade suspensa por decisão judicial;

V - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

**CAPÍTULO V**

**DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM**

  
Flávio Diniz Barriel  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11** - O recolhimento do ISS, seja de qual for a natureza, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na rede arrecadadora credenciada, cuja emissão feita pelo sistema, na forma e prazos definidos neste decreto.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no "caput" às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Aperibé e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES instituído pela Lei Complementar n°.123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

**CAPÍTULO VI**

**DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS  
ELETRÔNICA - NFS-e**

**Art. 12** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, no aplicativo da NFS-e, desde que não tenha ocorrido pagamento do imposto, nem a emissão de Notificação Preliminar ou Auto de Infração, devendo, nestas situações, ser protocolado no prazo de trinta dias o pedido de deferimento do cancelamento efetuado por meio de procedimento administrativo junto à Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária.

§ 1º - Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período.

§ 2º - O procedimento administrativo de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;

II - termo de cancelamento;

III - declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento.

IV - comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.

§ 3º - O cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de exercícios anteriores, quando couberem valores a serem ressarcidos ao contribuinte será solicitado junto à Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária por meio de procedimento administrativo de restituição, observado os requisitos do § 2º e caput deste artigo.

§ 4º - O valor do ISSQN compensado em virtude de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica -NFS-e cancelada estará sujeito a ulterior verificação pelo fisco e, se for o caso, a imposição de penalidades.

§ 5º - Cancelamento sem motivação ou em desacordo com este artigo sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) do valor da nota cancelada, sem prejuízos as demais penalidades.

*Flávio Diniz Bertoldi*  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que for cancelada aparecerá com o *status* "cancelado" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.

**Art. 14** - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída por outra, até o vencimento do imposto, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota substituta.

§ 1º - Em caso de substituição de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e por outra, cancelará a nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída, desde que antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - É vedada a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS, quando ausente o CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

## **CAPITULO VII**

### **DO USO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**Art. 15** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização conjugada com o estado.

§ 1º - O contribuinte que exerça atividades conjuntas e deseje optar para emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá manifestar-se por meio de procedimento administrativo sua adesão ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços.

§ 2º - A Diretoria-Geral de Fiscalização Tributária será competente para autorização do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, e somente após o retorno do contribuinte ao regime normal de emissão de nota fiscal de vendas mercantis.

## **CAPITULO VIII**

### **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e AVULSA**

**Art. 16** - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio contribuinte ou pelo seu procurador, no Setor de Protocolo, mediante a abertura de processo administrativo.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa, somente será concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que a solicitarem mediante previa análise do Fiscal de Tributos, ou cargo equivalente com atribuição legal para o ato.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

## **CAPITULO IX**

  
Flávio Diniz Berriel  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DOS BENEFÍCIOS PELA ADESÃO A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**  
**- NFS-e**

**Art. 17** - Ao contribuinte que optar pelo regime de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e serão concedidos os seguintes benefícios:

- I - dispensa da escrituração do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços;
- II - dispensa da autorização para impressão de documentos fiscais - AIDFG;
- III - dispensa do prazo de validade para utilização de notas fiscais;
- IV - redução de custos de impressão e de armazenagem de notas fiscais;
- V - Geração automática da guia de recolhimento por meio do aplicativo da NFS-e.

**CAPITULO X**

**DAS SANÇÕES FISCAIS**

**Art. 18** - A não apresentação do pedido de cancelamento ao setor competente da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, cancelada pelo próprio prestador no aplicativo da NFS-e, no prazo de 30 dias, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor da NFS-e cancelada, sem prejuízo as demais penalidades.

**CAPITULO XI**

**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS**

**Art. 19** - O Recibo Provisório de Serviços - RPS é um documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, a ser utilizado por contribuinte inscritos no Município, no eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, devendo ser substituído pela referida Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e no prazo de 10 (dez) dias.

**§1º** - O RPS terá formato livre, devendo conter as seguintes informações:

- I - a expressão "Recibo Provisório de Serviços - RPS";
- II - a numeração em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, e a identificação da série alfanumérica quando for o caso;
- III - a data de emissão;
- IV - a identificação do prestador do serviço;
- V - a identificação do tomador do serviço;
- VI - as informações quanto ao serviço prestado;

  
Flavio Diniz Berriel  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - a mensagem: "Obrigatória a conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, em até dez dias. Consulte <http://www.aperibe.rj.gov.br>

§ 2º - O RPS será emitido em duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até a conversão em NFS-e .

§ 3º - O RPS será confeccionado pelo prestador de serviços.

§ 4º - No interesse da fiscalização, a Administração Tributária poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

§ 5º - Todo RPS, deverá ser convertido em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço. Caso isso não ocorra, o prestador de serviços deve informar o fato ao Município. O TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação, devendo informar o seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada.

§ 6º - A substituição prevista no caput deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico.

**Art. 20** - As gráficas estabelecidas no Município que farão a impressão dos Recibos Provisório de Serviços - RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e com o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal dentro da sua validade e autorizadas pela Secretaria Municipal da Fiscalização e Arrecadação Tributária.

**Art. 21** - A não substituição no prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) do valor do Recibo Provisório de Serviços - RPS, não substituído.

## **CAPITULO XII**

### **DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 22** - A retenção do ISSQN pelos Tomadores de Serviços sediados no Município, elencados no Código Tributário Municipal, assim como para os responsáveis por obras de construção civil no Município, também disposto Código Tributário Municipal, ficam obrigados a reter e a recolher ao Município o imposto por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

**Parágrafo único.** Quando o contribuinte do ISSQN for optante pelo Simples Nacional e o serviço prestado configurar hipótese de substituição tributária prevista no Código Tributário Municipal, o tomador do serviço por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e do Município deverá reter e recolher, conforme alíquotas constantes naquele regime de recolhimento, desde que informado pelo prestador no corpo da nota, o imposto retido.

*Flávio Diniz Berriel*  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 23** - O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não situados no Município e sujeito à substituição tributária.

**Parágrafo único** - As empresas Tomadoras de Serviço do Município ficam obrigadas a reter o imposto mediante a apresentação do DANFES emitido pela prestadora de serviço não sediada no Município, sendo que o não cumprimento acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor do serviço realizado, sem prejuízo das demais penalidades.

**Art. 24** - Os contribuintes sediados fora do Município deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa e solicitar a aprovação da Autoridade Fiscal Municipal, devendo enviar para a Diretoria-Geral de Fiscalização e Arrecadação Tributária, aos cuidados da Fiscalização de Tributos, o envelope contendo os documentos solicitados pela Autoridade Fiscal Municipal através da página na internet.

**Art. 25** - Os prestadores de serviços sediados fora do Município devem emitir o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município indicado no art.4 deste Decreto.

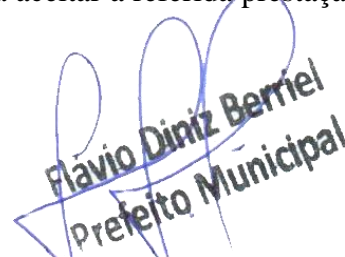
**Art. 26** - O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, emitido diretamente da página na internet do Município, deverá acompanhar a nota fiscal de serviços autorizada por outro Ente Federativo.

**Art. 27** - A nota fiscal emitida pelo prestador do serviço, autorizada por outro Município, a tomador, pessoa jurídica sediada neste Município, desacompanhada do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, responsabilizará o tomador ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, sempre que este imposto for devido ao Município de Aperibé, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades.

**Parágrafo único** - Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo tomador, da exigência da emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, e da retenção do imposto, se houver.

**Art. 28** - Os tomadores de serviços, desde que exijam Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - DANFES, ficam desobrigados a informar os referidos serviços tomados na Declaração eletrônica de Serviços - DES.

**Art. 29** - Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município e, mediante prévio cadastro, através de *Login* e Senha, após conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no DANFES com os dados da nota fiscal de origem, deverá aceitar a referida prestação de serviços ou rejeitar, caso os registros não estejam corretos.

  
Flávio Diniz Berriel  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - O prazo para o aceite ou rejeição do DANFES é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do DANFES.

**Art. 30** - Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município, realizar as devidas correções quando o DANFES for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

**Art. 31** - Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o DANFES, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

**CAPÍTULO XIV**  
**DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS**

**Art. 32** - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá ser gerada e enviada à Administração Tributária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software disponibilizado pela Secretaria Municipal Arrecadação e Fiscalização Tributária.

**Art. 33** - A Declaração Eletrônica de Serviços - DES destina-se à escrituração e registro de todos os serviços prestados pelas Instituições Financeiras e Assemelhadas, bem como dos substitutos tributários a partir de **07/11/2016**, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os substitutos tributários, assim nomeados pelo Município, ficam obrigados a registrar na DES e remeter via internet à Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributário, no período dos dias 1º a 10 do mês subsequente à prestação dos serviços, todos os serviços prestados, retidos, bem como os serviços tomados e não retidos.

§ 2º Sempre que o dia 10 (dez) recair em dia não útil, a entrega da DES deverá ser efetuada até o último dia útil anterior.

**Art. 34** - Devem apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES todas as pessoas Instituições Financeiras e Assemelhadas, bem como dos substitutos tributários, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, sempre que prestar ou tomar serviços materializados em documentos diversos da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

**Art. 35** - O *software* da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos estarão disponíveis no endereço eletrônico informado no art. 4º deste Decreto.

§ 10 - O *software* da Declaração Eletrônica de Serviços - DES conterà, entre outras, as seguintes funcionalidades:

**I** - Registro de todos os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais;

Flávio Diniz Berriel  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II** - Itens de segurança capazes de permitir a autenticação do usuário na conexão com o sistema via *internet* quando do envio da declaração fiscal periódica do sujeito passivo;
- III** - Importação de dados cadastrais do Sistema de ISS para o *software* da Declaração Eletrônica de Serviços - DES;
- IV** - Registro das informações sobre a emissão de Cupom Fiscal;
- V** - Registro das informações sobre os documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- VI** - Recebimento de mensagens ou instruções enviadas aos Contribuintes pela Administração Tributária;
- VII** - Impressão de recibo de retenção sobre os documentos fiscais recebidos com imposto retido na fonte, de qualquer mês, do comprovante de retenção do ISS na fonte;
- VIII** - Impressão das informações referentes às declarações enviadas;
- IX** - Envio da Declaração Eletrônica de Serviços - DES através da Internet, podendo ser referente a uma nova declaração ou retificação de declaração já processada;
- X** - Emissão do protocolo de entrega da declaração pela *Internet*, bem como a sua 2ª via se necessário;
- XI** - Elementos de segurança que possibilite a verificação da autenticidade do arquivo enviado pelo sujeito passivo;
- XII** - Lista de Serviços publicada pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, e lista de serviços do Código Tributário Municipal de Aperibé e alterações, que auxilia o Contribuinte a identificar quais os serviços que quando tomado de empresas de fora do Município terão o imposto retido;
- XIII** - Impressão eletrônica do Livro de Registro de Serviços Prestados;
- § 2º - O arquivo contendo a Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser transmitido para o endereço eletrônico direcionado pelo programa de computador.
- § 3º Os tomadores de serviços do Município somente estarão obrigados a enviar a presente declaração nos meses subsequentes à contratação dos mesmos, onde deverão constar também as informações das ausências dos serviços contratados que serão declaradas retroativamente.
- Art. 36** - A Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser transmitida pela *Internet* ou apresentada em meio eletrônico mensalmente contra recibo até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão do documento fiscal, sempre que a nota fiscal de serviço não for eletrônica.
- § 1º - Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, a entrega de DES – Declaração eletrônica de Serviços deverá ser efetuada no último dia útil anterior.
- § 2º - Ressalvada a concessão de regime especial, a Declaração Eletrônica de Serviços – DES - deverá ser apresentada ou transmitida individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado.
- Art. 37** - Independentemente da transmissão ou entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, o ISS correspondente aos serviços prestados ou tomados deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, por meio Documento de Arrecadação Municipal

Flávio Diniz Berriel  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

DAM, impresso pelo Contribuinte diretamente pelo *Software* da Declaração Eletrônica de Serviços - DES através da *Internet*, ou ser retirado na Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária.

§ 1º - Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no 1º dia útil subsequente.

§ 2º - O recolhimento previsto no *caput* deste artigo deverá ser efetuado através do DAM gerado pelo processamento da DES - Declaração eletrônica de Serviços contendo as Notas Fiscais ou da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e relativo ao movimento econômico do mês anterior e deve ser gerado através da página na internet disposta no art. 4º.

§ 3º - Em caso de imposto retido por contribuinte substituto tributário, através de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá este acessar a página do Município na internet a partir do segundo dia útil do mês subsequente e emitir guia para o recolhimento do ISS nos mesmos prazos previsto no *caput*.

§ 4º - Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverão acessar a página do Município na internet a partir do segundo dia útil do mês subsequente e emitir guia para o recolhimento do imposto nos mesmos prazos estipulados no *caput*.

**Art. 38** - A Declaração eletrônica de Serviços - DES, retificadora de dados ou informações, poderá ser enviada de acordo com os meios previstos no art. 32 e seguintes do presente Decreto.

**Art. 39** - O preenchimento da DES - Declaração Eletrônica de Serviços de forma inexata, incompleta ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação de multa, nos termos da Lei, sem prejuízo da exigência aos acréscimos moratórios nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo único** - O arquivo transmitido que contenha erro ou qualquer informação que impossibilite a leitura eletrônica dos dados enviados por parte da Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária será considerado como não transmitido, devendo o contribuinte realizar todo o procedimento novamente, sem prejuízo das sanções legais.

**Art. 40** - A obrigação de que trata este Decreto alcança os serviços prestados referente ao mês de novembro de 2016, devendo ser declarado entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) de dezembro de 2016, observado para os meses subsequentes o mesmo prazo para declaração, entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços ou Responsáveis Tributários que não são Contribuintes do ISS deverão realizar Declaração Eletrônica de Serviços - DES entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) de dezembro de 2016, observado, para os meses subsequentes, o disposto no *caput*.

## **CAPITULO XV**

### **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 41** - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS as empresas sediadas no Município de Aperibé quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros Municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

Flávio Diniz Berriel  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42** - A falta de recolhimento do ISS retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido neste decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

**Art. 43** - Deverá ser exigida a emissão do DANFES - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - quando o serviço for tomado de contribuinte sediado fora do Município de Aperibé, conforme art. 23, ou na falta do DANFES, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES deverá ser gerada e apresentada à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos tratados neste Decreto, exceto quando o contribuinte emitir Nota Fiscal Serviço Eletrônica - NFS-e deste Município, com a indicação correta do substituto tributário.

**Art. 44** - A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISS dos serviços não sujeitos a este regime.

## **CAPITULO XVI**

### **DAS NOTAS FISCAIS ANTIGAS**

**Art. 45** - As Notas Fiscais com impressão autorizada até a data da publicação deste decreto poderão ser utilizadas até 30/10/2016 e, após este prazo, as mesmas não poderão ser utilizadas.

**Parágrafo Único.** Todas as Notas Fiscais antigas, com prazo de validade a vencer e não utilizadas, deverão ser inutilizadas, mediante carimbo de "INUTILIZADO" e deverão ser mantidas com os contribuintes pelo prazo prescricional para posterior verificação da autoridade fiscal do Município, sujeitando aquele que não cumprir a determinação legal às sanções legais.

## **CAPITULO XVII**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**

**Art. 46** - O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída na Legislação vigente, por sistema eletrônico de processamento de dados observadas as disposições deste Decreto.

**Art. 47** - O Auto de Infração Eletrônico tem, especialmente, as seguintes características:

**I** - mantém armazenados todos os dados nele inseridos;

**II** - gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

**III**- registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;

**IV** - possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento.

**V** - possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável da autenticidade do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento através da página na internet do Município.

**Parágrafo único.** O Auto de Infração Eletrônico deve registrar:

Flávio Diniz Berniel  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** - Dados completos do autuado sendo: Razão Social e/ou CNPJ/CPF, Endereço completo, Inscrição Municipal;

**II** - Infração;

**III** - Dispositivo legal infringido

**IV** - Descrição da capitulação legal;

**V**- Descrição dos fatos;

**VI** - Valor da sanção.

**VII** - Nome do Contribuinte.

**Art. 48** - Prescinde de assinatura o Auto de Infração e Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico, devendo constar, obrigatoriamente, o nome e matrícula da autoridade fiscal lançadora responsável.

**Art. 49** - Desde que não tenha sido encaminhado ao contribuinte, o Auto de Infração e Notificação de Lançamento pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

**Parágrafo único.** No cancelamento do Auto de Infração e Notificação de Lançamento devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 50** - As Notas Fiscais Eletrônicas - NFS-e emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema no prazo de 5 (cinco) anos da sua emissão. Após este prazo, o Município poderá atender eventuais pedidos por meio de procedimento administrativo efetuado pelo prestador ou pelo tomador do serviço, após pagamento da taxa de serviço em vigor no Município.

**Art. 51** - O início da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será nos termos e prazos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 52** - Fica a Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização Tributária autorizada a baixar os atos normativos visando à operacionalização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

**Art. 53** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Aperibé, 14 de setembro de 2016.

  
**Flávio Diniz Berriel**  
Prefeito